

ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

AFFECTIVE ABANDONMENT AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

ANDREIA BICUDO DOS PASSOS¹
GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES²

RESUMO

Este artigo abordará o abandono afetivo e suas consequências jurídicas, bem como os danos causados por tal abandono e as responsabilidades dos pais para com os filhos. Neste artigo, serão discutidos os possíveis danos por abandono afetivo parental, trazendo, assim, questões conceituais e questões relacionadas ao abandono afetivo parental, e suas consequências de responsabilidade civil, para a legislação vigente. Ao explorar este tema, o principal objetivo é mostrar o dano imaterial à personalidade da pessoa abandonada e a indenização do dano mental por tal abandono afetivo, para entender se a indenização é efetiva para o dano emocional.

Por fim, serão discutidas as consequências desenvolvimentais do abandono afetivo e serão analisados alguns dos diferentes julgamentos relacionados à possibilidade de indenização por danos mentais para aqueles que cometeram atos ilícito.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Poder Familiar.

ABSTRACT

This article will address affective abandonment and its legal consequences, as well as the damage caused by such abandonment and the responsibilities of parents towards their children. In this article, the possible damages caused by parental affective abandonment will be discussed, thus bringing conceptual issues and issues related to parental affective abandonment, and its consequences of civil liability, for the current legislation. When exploring this theme, the main objective is to show the intangible damage to the personality of the abandoned person and the compensation of the mental damage for such affective abandonment, to understand if the compensation is effective for the emotional damage.

Finally, the developmental consequences of emotional abandonment will be discussed and some of the different judgments related to the possibility of compensation for mental damages for those who committed illicit acts will be analyzed.

KEYWORDS: Affective Abandonment. Civil Responsibility. Family Power.

INTRODUÇÃO

Os pais têm a capacidade e a lei de ter a responsabilidade de desenvolver métodos para a educação de seus filhos, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, as limitações da liberdade e responsabilidades. Esse processo educativo ocorre por meio da convivência, onde os vínculos afetivos e morais com a família são fortalecidos

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: andreiapassos333@icloud.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação “Território e Expressões Culturais no Cerrado” na Universidade Estadual de Goiás; Professora Orientadora; Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. Mestranda em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente. Professora Universitária. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gabigomesnaves@hotmail.com

e refletidos na sociedade. As emoções dentro do núcleo familiar correspondem ao respeito pela dignidade humana.

No entanto, nem sempre os pais exercem suas funções de forma correta e com isso, os direitos que permeiam as relações familiares são muitas vezes abusados ou omitidos, fazendo com que o direito apareça cada vez mais no campo jurídico.

Neste artigo, pretendemos tratar de cada aspecto por meio de uma breve introdução, que apresenta o tema, a justificativa do estudo e os objetivos pretendidos, seguidos dos métodos utilizados no estudo.

Posteriormente, será abordado o referencial teórico envolvido no estudo, pois apontaremos a possibilidade de dano existente em relação à eventual ou não indenizatória e algumas vias legais de responsabilidade civil subjetiva em termos de conceitos no domínio familiar.

Trata-se de um estudo bibliográfico utilizando livros, artigos e publicações relacionadas às dinâmicas familiares que levam ao abandono afetivo, sua identificação e visão no campo jurídico.

Inicialmente, a abordagem visava focar na história e na importância da família no poder familiar. Serão abordadas questões sobre a importância da família no poder familiar, sua parte conceitual e sua análise à luz da Constituição Federal e do Código Civil.

No Capítulo 2, por se tratar de um tema muito relevante, abordar-se-á a análise do princípio da emoção, suas características e definições.

Por fim, no capítulo 3, será discutido o impacto do abandono afetivo no desenvolvimento infantil, com análises que mostram que a ausência de uma imagem de um dos pais pode privar a criança de uma das referências fundamentais para o seu desenvolvimento. Quando abandonadas por suas mães ou pais, as crianças são privadas de amor, afeto e afeto, muitas vezes criadas por parentes próximos, e à mercê da própria sorte quando não são jogadas em orfanatos.

1. A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DA PESSOA

Ao longo da história, a família foi considerada o órgão estruturante de qualquer sociedade. O conceito de família vem mudando ao longo do tempo e da evolução humana. A família de hoje, dentre as muitas famílias da sociedade, ao contrário da família do passado, continua a representar um grande grupo social que influencia e é influenciado por outras pessoas e instituições. Pode-se dizer que a família

é a base da sociedade.

Conforme o autor, sem família não há sociedade:

Uma família é considerada um pai, mãe e filho, um conjunto de pessoas da mesma ascendência, linhagem, linhagem. Etimologicamente, a palavra família está relacionada à palavra latina *famulus*, escravo, porém, em seu significado original, família é claramente o *iure* exclusivo da família, ou seja, um grupo de pessoas que estão realmente sujeitas ao poder do *paterfamilias*. Em outro sentido mais amplo e mais recente, a família inclui todos aqueles que estão sujeitos à mesma linha paterna. Em ambos os conceitos de família, o fundamento da família é a autoridade da pessoa e do patriarca, que reúne todos os membros. A ideia de Silveira Bueno, comparada com a de hoje, está ultrapassada, como fazemos em várias famílias brasileiras, onde casais gays exercem os papéis de pai e mãe, mas, como não é esse o objetivo deste trabalho, não se aprofundará nela, limitado a questões relacionadas a conceitos e história familiar (SILVEIRA, 1989, p. 288).

Vale destacar que as questões familiares vão muito além dos laços de sangue. Os vínculos emocionais são mais ativos em nossa sociedade hoje do que em décadas passadas:

As famílias são construídas no amor e na solidariedade, e são projetadas para manter o vínculo afetivo de amor, cuidado, atenção e proteção de parceiros e filhos, buscando compartilhar todos os momentos importantes da vida. Dessa forma, a família é constituída e transformada em seus componentes pelo afeto, que desperta em todos compreensão, compreensão e afeto (SILVEIRA, 1989, p. 288).

A família é a instituição mais importante onde a criança está inserida, a família deve ser a principal responsável pela formação dos cidadãos, tanto no apoio no processo de adaptação e educação, e como viver em sociedade. Uma boa educação domiciliar, um bom relacionamento com os pais, garantem uma base sólida e segura para enfrentar as adversidades e atingir a maturidade social.

No entanto, desde o início do processo de industrialização, a sociedade passou por transformações que resultaram em mudanças na estrutura da família. À medida que as mulheres entram no mercado de trabalho, as mães, que antes se dedicavam à educação dos filhos, passam menos tempo com os filhos (OLIVEIRA, 2009).

Essa ausência familiar gera graves conseqüências na formação, dentre elas, o individualismo, o egocentrismo, as vaidades, a acomodação, às diversões eletrônicas, dentre outras, que fragiliza a estrutura familiar:

O educador Antônio Carlos Gomes da Costa, um dos idealizadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, declara que a partir do momento em que as crianças ficam soltas na comunidade, há uma perda de referência em relação aos valores considerados importantes para o desenvolvimento de uma base sólida. 'Porém, segundo ele, não basta apenas estar presente, é preciso saber

educar de forma correta, que o desafio está na qualidade dessa convivência, que deve ser marcada por um forte componente de presença educativa' (COSTA, 2016, p. 5).

Em casa, a criança vivencia os primeiros contatos sociais de sua vida, convivendo com familiares e entes queridos. As pessoas que cuidam de crianças em casa naturalmente possuem vínculos afetivos e obrigações específicas, assim como algumas obrigações dos educadores escolares. No entanto, esses dois aspectos se complementam na formação do caráter e na educação de nossos filhos.

O envolvimento dos pais na educação de uma criança deve ser contínuo e consciente. Desta vez, observamos que o modelo de família tradicional que antes dominava nossa sociedade deixou de existir, para que a sociedade evolua e os direitos continuem e aumentem, mantendo todas as famílias que compõem nossa sociedade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é entendido como a falta de dever dos pais em cuidar dos filhos, a indiferença aos menores, a falta de amor e atenção.

Segundo Gonçalves:

O abandono emocional refere-se à falta de intimidade, alegria, atenção, cuidado e ajuda nas relações familiares. Portanto, trata também da falta de igualdade de tratamento da prole, e é importante ressaltar que, além de ilegal, tratar uma criança de forma diferente da outra também é inconstitucional. A presença dos pais na vida de uma criança é fundamental para a formação do caráter da criança; ela é utilizada para a construção de valores e princípios, principalmente para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que se encontra a ajuda no desenvolvimento da criança. Todos os membros são importantes, principalmente os pais, e se um deles estiver ausente, a família será desestruturada, interferindo diretamente no crescimento da criança (GONÇALVES, 2002 , p. 80).

A imagem dos pais é fundamental para o desenvolvimento da criança. Desnecessário dizer que um filho não reflete seu pai ou sua mãe. A partir do momento em que um dos pais o abandonou, o menor não tem essa pessoa de referência.

Diante do exposto por Rodrigues:

Os homens ocupam seu lugar na educação das crianças. Os padrões masculinos são fundamentais para o desenvolvimento saudável das identidades em meninos e meninas. É importante ressaltar que a presença do pai nunca pode ser delegada ou compensada por bens materiais (brinquedos, roupas, quartos espaçosos, viagens, entre outros). Mais tarde, os adolescentes se identificam com o imaginário masculino como modelo e, para as meninas, por sua autoestima e segurança. Se o pai não assumir o cargo o quanto antes, o filho pode colocar outras pessoas em seu lugar, e o perigo desse

reconhecimento de não escolher um bom modelo é grande. A complementaridade de pais e mães, que juntos definem a capacidade de educar de uma criança, formará um padrão de crescimento saudável que fornecerá a base estrutural para que cada criança se torne um adulto maduro e cada vez mais feliz. Se por algum motivo o pai biológico não puder estar presente, é importante que outra figura masculina ocupe o lugar, um avô, tio ou outro adulto (RODRIGUES,2018, p. 72).

O direito de família evoluiu ao longo do tempo e podemos perceber que o poder familiar tornou-se sinônimo de proteção, não apenas o ato de criar e fornecer pesquisas. Os pais têm mais deveres e obrigações para com os filhos menores, e a violação desses deveres e obrigações pode levar à perda do poder familiar.

No momento em que um dos pais deixou de dar amor, carinho e atenção ao filho, houve uma discussão jurídica sobre o dano moral emocional e a responsabilidade civil associados a esse abandono afetivo, algo raramente ouvido no passado (MINSKI, 2018).

Dessa forma, à medida que as relações familiares se desenvolvem, o direito de família é obrigado a adotar uma nova forma de valorização que deixa de lado um pouco as questões materiais e se concentra mais na relação afetiva entre pais e filhos.

1.2 ESPÉCIES DE FAMÍLIAS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O CÓDIGO CIVIL

De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado. A transformação social traz novas estruturas familiares cujos objetivos são o cuidado, a solidariedade, a lealdade, a confiança, o respeito e o amor. Assim o legislador esclareceu que devem implementar as medidas cabíveis para alcançar a plena composição e desenvolvimento da família.

Quando se pensa em família, sempre se pensa em “um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos”. Esta realidade se modificou. É o surgimento de novos modelos de famílias. Esclarece (DIAS, 2007, p. 48).

O Código Civil de 2002 retrata apenas alguns modelos de família. Atualmente, há projeto de Lei disciplinando mais profundamente a matéria. É o Estatuto das Famílias. Podemos classificar as espécies de família da seguinte forma:

- (I) Família Matrimonial – Casamento
- (II) concubinato
- (III) União Estável ou União Heteroafetiva
- (IV) Família Monoparental
- (V) Família Anaparental
- (VI) Família Pluriparental
- (VII) Eudemonista

- (VIII) Família ou União Homoafetiva
- (IX) Família Paralela
- (X) Família Unipessoal (BRASIL, 2002).

Família Matrimonial – Casamento: expõe, a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país (BRASIL, 2002).

Concubinato: O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, no artigo 1727 do CC, *in verbis*: Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002).

União Estável ou União Heteroafetiva: União Estável é a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. A grande característica é a informalidade e, em regra, ser não-registrada, embora possa obter registro. No artigo 1723, o Código Civil a reconhece e a define (BRASIL, 2002).

Família Monoparental: Família Monoparental é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes. Possui albergue constitucional, artigo 226, §4º (BRASIL, 1988).

Família Anaparental: Família Anaparental é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos. Tal família vem disciplinada no artigo 69, *caput*, do Projeto do Estatuto das Famílias, *in verbis* (BRASIL, 2002).

Família Pluriparental: Família Pluriparental é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos (BRASIL, 2002).

Eudemonista: Família eudemonista é aquela decorrente do afeto. Eudemonismo: Sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem: o epicurismo e o estoicismo são eudemonismos. O eudemonismo é um sistema ou teoria filosóficomoral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade (BRASIL, 2002).

Família ou União Homoafetiva: Família Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 68: Da união homoafetiva (BRASIL, 2002).

Família Paralela: A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. O Código Civil denomina de concubinato as relações não-eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Preferimos denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família (BRASIL, 2002).

Família Unipessoal: Família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Recentemente, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364 (BRASIL, 2002).

Os princípios constitucionais do direito de família trouxeram uma grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente em nível de fato, devido à formação de novos tipos de famílias ao longo do tempo. As uniões entre homens e mulheres, legalizadas ou não, por certo período de tempo, conformam-se ao modelo de núcleo familiar, grupo de pessoas unidas pelo sangue, laços afetivos e comunhão de interesses.

A Carta Magna trata não apenas dos princípios norteadores da relação entre povo e governo, mas também das regras de interação inerentes à convivência humana. Assim, as regras constitucionais são impostas à família, célula mãe da sociedade, elementos que criam e formam o masculino, pois o Estado é o responsável por esse ordenamento jurídico (RAMOS, 2000).

A estrutura da família atual é composta pelos princípios da solidariedade, da igualdade substancial e da liberdade de escolhas, todos esses ligados à dignidade da pessoa humana. Não era essa a apresentação da família há tempos atrás, porquanto podíamos observar uma desigualdade de forças entre o homem e a mulher, haja vista o pátrio poder concentrado de forma exagerada na figura do pai e sua formação heterossexual. A Constituição Federal define família como base da sociedade e afasta as desigualdades que o direito anterior apresentava.

A nova estrutura jurídica se constrói em torno do conceito da família sócio afetiva, à qual, alguns autores identificam como “família sociológica”, onde se identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõem, família em que os pais assumem integralmente a educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles (PEREIRA, 2017, p. 51).

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Atualmente as características da família no direito brasileiro são a função social e a dignidade da pessoa humana, reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como base da sociedade devido às diversas modalidades de famílias.

Portanto, independentemente de formação haverá família onde existir afeto e respeito entre seus membros, sendo que a partir do momento que não houve qualquer forma de discriminação e preconceito, qualquer entidade familiar será merecedora da tutela do Estado.

1.3 PODER FAMILIAR: SEUS CONCEITOS, DIREITOS E DEVERES

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores:

Como preleciona Gonçalves, os "filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais" (GONÇALVES, 2011, p.22).

O antigo Código Civil de 1916 usava a expressão "poder patriótico" porque o poder era exercido exclusivamente pelo pai. Hoje, vemos o poder familiar como uma responsabilidade compartilhada dos pais. O poder familiar constitui a relação jurídica entre pais e filhos (menores e não liberados), cuja finalidade é exercer direitos de natureza pessoal e material, tanto que no sistema do Código Civil de 2002, esse órgão é utilizado quando se trata de relações de parentesco, que integra uma das denominações relacionadas ao direito pessoal.

Muito tem se discutido se o poder familiar é um ordenamento jurídico que efetivamente empodera os pais, ou se eles apenas têm deveres e obrigações; tanto que esse debate gerou divergências sobre sua própria terminologia, conforme o tema acima exposto.

Para Rodrigues (2010) O poder familiar é um instituto *sui generis*, com natureza, características e especificidades, pois é uma relação jurídica de direito

material estabelecida entre pessoas físicas que figuram em dois polos (ativo e passivo), em que há correlação e correspondência de direitos e deveres entre esses sujeitos.

Dentre os interesses e garantias pessoais, os pais têm o legítimo direito de exigir que seus filhos "[...] prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição" (art. 1.634, IX, CC/2002), inciso que ostenta consonância, sendo-lhe corolário, do primeiro deles criação e educação, porquanto, obediência e respeito hão de ser conquistados na relação cotidiana entre pais e filhos, cuja imposição hierárquica, em tempos modernos, decerto resultará infrutífera (RODRIGUES, 2010, p. 6).

Conforme o autor Cury, psicanalista e psicoterapeuta, alerta que "Sabemos se uma família é saudável, bem resolvida e feliz não pela ausência plena de atritos, algo impossível, mas pela presença de gratidão, respeito, consideração e diálogo" (CURY, 2014, p. 84).

O Estatuto da Criança e do Adolescente restitui o dever de sustento aos pais enquanto titulares do poder familiar no artigo 22, tendo a Constituição da República também imposto a devida assistência aos filhos menores, aliás com reciprocidade aos pais idosos, situado no artigo 229, enquanto isso, o Código Civil fixa a reciprocidade do direito aos alimentos entre pais e filhos, independentemente, de suas faixas etárias (BRASIL, 1990).

O poder familiar se constitui nessa íntima relação social, cria direitos e obrigações para os sujeitos que integram a relação jurídica de pai, mãe e filho; menores e filhos não liberados, independentemente de sua origem. Portanto, o poder familiar não é um poder exclusivo, mas o poder e o dever dos pais sobre seus filhos menores, não liberados, sobre suas pessoas, sobre seus bens, porque esse sistema cria direitos individuais e direitos sucessórios.

2. PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO ENVOLVENDO SUAS CARACTERÍSTICAS

A história da humanidade, o histórico da família sofreu muitas mudanças psicológicas e sociais ao longo do tempo com tudo na sua realidade social e conceitual. Além da visão patriarcal, hierárquica e patrimonialista, depois da aplicação da Constituição Federal de 1988, afirmaram-se os valores ao ser humano, mantendo a dignidade da pessoa humana e prevalecendo a igualdade de filiação, tanto as discriminações quanto às origens legítimas ou ilegítimas dos filhos (ABDALA, 2016).

"A Constituição Federal junto ao Código Civil deixa claro no que rege as obrigações dos pais com os filhos. Por esses motivos várias dúvidas surgem como:

quando ocorre o abandono afetivo? O que é afeto, no entendimento do Direito? São dúvidas comuns” (ABDALA, 2016, p. 32).

O afeto é uma parte preponderante nas relações com a família e convívio social, referenciando principalmente o afeto entre pais e filhos. Não se pode negar que os indivíduos sempre estão precisando de proteção particular do *mens legis*, casos estes estejam desamparados pelo poder familiar. O real cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder não está inscrito apenas nas obrigações para assim manter uma mera proteção, assistencial material, intelectual, mas também no cuidar em termos emocionais e sentimentais e ter sempre o amparo necessário para o desenvolvimento (REIS; PINTO, 2012).

A citação abaixo fala sobre o afeto sobre a família, refletindo sobre as emoções:

O afeto é o ponto que convalida as relações familiares. É o axiológico presente no ambiente familiar. Para Nicola Abbagnano: "Afeto do *latim affectus*; *in. affection*; *fr. Affection*; *al. Affektion*; *it. Affetto*. Entende-se com esse termo, no uso comum, as emoções positivas que se referem a pessoas e que não têm caráter dominante e totalitário da paixão. Enquanto as emoções podem referir-se tanto a pessoas quanto a coisas, fatos ou situações, os afetos constituem a classe restrita de emoções que acompanham algumas relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes, entre outros), limitando-se à tonalidade indicada pelo adjetivo afetivo, e que, por isso, exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão" (REIS; PINTO, 2012, p. 514).

O afeto tem sido construído como vínculo da autoridade no âmbito dos direitos gerais, sendo algo além de sentimentos, sendo também relacionado a responsabilidades e cuidados, desta forma pode se tornar uma obrigação jurídica e responsabilidade forte na área civil. Tendo como suporte a construção técnica, que estabelece uma efetiva obrigação de cuidados, que tem possibilidade de ser atribuído responsabilidade aos pais para que além da obrigação por alimentação seja exigido a obrigação no seu exercício, quando este ser considerado inadequado (MOREIRA; TONELLI, 2015).

De acordo com as afirmações postas a construção familiar é analisada pelo princípio da responsabilidade, sendo que os pais têm inteira responsabilidade sobre os filhos, como criação, educação e sustento tanto material quanto afetivo, assim como também no acompanhamento da formação dentro da sociedade deles. No decorrer dos anos as crianças se aproximam mais e criam uma íntima relação de afeto, tendo uma construção de relacionamentos com outras pessoas.

É evidente a importância da família para o desenvolvimento da pessoa humana desde o início da vida até a vida adulta. Os pais são literalmente os

responsáveis pelas orientações e instrução dos filhos, assim como o acham certo para seguir, sendo uma direção para a vida de todas às outras gerações que vão suceder.

2.1 ABANDONO AFETIVO E SUAS DEFINIÇÕES

Fernandes, afirma em suas pesquisas que o abandono afetivo é assunto muito confuso, muito discutido nos últimos anos, levando a vários casos de ações judiciais. O surgimento é incerto, mas o abandono afetivo originou-se da própria valorização do afeto no âmbito do Direito da Família. O abandono afetivo acontece pela as duas partes dos genitores passam a não acompanhar o dever de cuidar, educar, acompanhar o crescimento, aos seus filhos, podendo acontecer em vários aspectos, geralmente o genitor que não possui a guarda do menor passa apenas a contribuir com o apoio material ausentando das outras, e se ausentando do dever de cuidar (FERNANDES, 2011).

O abandono afetivo é algo que acontece mundialmente, com bastante repercussão, dependendo da cultura existente. A prática de abandono é vista ao longo da história da humanidade. É encontrado em relatos inscritos bíblicos, na mitologia grega e em outros inscritos antigos. Em épocas do domínio romano eram aceitos em meio a sociedade o abandono de crianças, em Roma esse fenômeno era bem predominante que foram feitas leis sobre essa prática, assim como também as leis que regulamentavam as adoções, tendo em vista que as adoções refletem abandonos (FERNANDES, 2011).

No estudo feito pela pesquisa relatam a importância dos pais para o desenvolvimento das pessoas afetivamente sendo citado no texto abaixo:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio encarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda, temo dever de conviver com ele. Não é direito de visita-lo, é obrigado a visita-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento (PEREIRA, 2017, p.38).

Diante dos estudos, é certo que existem vários casos que os genitores não possuem a intenção de deixar de ser presentes no desenvolvimento dos filhos, mas tem situações que deixam de cumprir determinadas responsabilidades e necessidades

emocionais tanto de forma omissiva ou negligenciais. Mesmo com a simples prática da pensão não faz com que os pais não tenham a obrigação de estar presente na vida do filho.

De acordo com Castro (2010), o abandono afetivo não é nenhuma novidade nomeio jurídico. A existência é constantemente analisada sobre hipóteses de destituição familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a famílias flagrantemente desestruturadas. Nesses casos extremos, sem qualquer possibilidade de acordo quer que resguarde os direitos da criança, temos a ausência de afeto como parte de um conjunto de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado. Falta não só carinho, como condições de sobrevivência. Desse modo, é incontestável existênciado dano. Contudo, aqui discuti -se a indenização pelo abandono unicamente afetivo. O pai, cumpridor dos deveres materiais, acintosamente desobriga-se da criação do filho. Todavia, o menosprezo vindo daquele que jamais deveria eximir-se do afeto causa angústia à criança. Se há dano e culpa, há o dever de reparar. Entretanto, é imprudente essa absorção plena do conflito familiar de natureza afetiva.

Ao campo da responsabilidade civil, sob o risco de invasão dos limites do Direito de Família. Então surge o seguinte questionamento inevitável sobre as leis que envolvem, o dever do poder Judiciário verificar através da quantificação pecuniária a relação entre pais e filhos e, concomitantemente, punir os faltosos aos deveres afetivos teoricamente inerentes à suas responsabilidades.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO AFETIVO

Existem várias formas de abandonos, como o abandono protegido, quando a criança é entregue para ser cuidado por outras pessoas, existindo também abandono selvagem e negligências. O abandono protegido é algo bastante encontrado principalmente quando está relacionado com adoções. A outra forma de abandono encontrado é foi por negligência sendo a omissão de cuidados e proteção para ter o necessário ao desenvolvimento e o crescimento do indivíduo, sendo definido como maus tratos levando a problemas psicológicos por abandono existindo vários outros fatores envolvidos (FERNANDES, 2011).

O abandono é a ausência da presença. Como regra, é o homem que deixa de dar atenção ao filho. Seja no casamento frustrado pelo divórcio em que ele deixa lar conjugal, seja com a existência de filho com a parceira ou convivente e ocorre a ruptura da vida em comum, o homem sai de casa, por vezes cumpre a obrigação de pagar a

pensão alimentícia e desaparece. O filho nunca mais o vem ou tal ocorre de forma espaçada, demorada, de tal arte que ficam se na proteção e agasalho da referência paterna. Por descuido, desleixo ou raiva porque ocorreu a separação, o pais se afasta gradativamente dá a ausência completa até um total (MOREIRA; TONELI, 2015).

Objetivando o princípio da dignidade da pessoa humana sendo o mais universal de todos os princípios existentes. É um grande princípio do qual se irradiam todos os demais como os expostos: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. Desta forma que os tipos de abandono sendo eles de algum jeito infligem tais indivíduos (MOREIRA; TONELI, 2015).

3. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo ocorre quando um ou ambos os pais não têm obrigação de prestar assistência moral e emocional aos filhos, o que pode ocorrer em famílias onde os pais são separados fisicamente ou divorciados, mas não em um genitor que não tem a guarda do menor. para fornecer apoio material, isento de outras obrigações; ou no caso de pais que vivem juntos, mas não cumprem adequadamente suas obrigações afetivas por negligência.

A convivência com os pais e familiares é fundamental para a formação da personalidade da criança. Vale ressaltar que o abandono afetivo dos pais sobre os filhos pode ter consequências psicológicas graves e muitas vezes irreversíveis.

Portanto, além das consequências do abandono afetivo no âmbito espiritual, tal comportamento também pode ter consequências no âmbito jurídico, como o direito à indenização por danos morais.

3.1 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS

Nos diversos parâmetros da nova sociedade moderna, crianças e adolescentes estão seguros. Contribuiu para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990 pelo Decreto n. 99.710 e defende a supracitada doutrina de que crianças e adolescentes têm os mesmos direitos que os adultos, têm prioridade imediata e absoluta na proteção de seus interesses, devem ser protegidos em todas as circunstâncias e

devem sempre levar em consideração suas condições particulares de desenvolvimento, sua fragilidade.

A Lei da Criança e do Adolescente, instrumento fundamental que estabelece normas constitucionais para eles, estabelece em seus artigos 3º, 4º e 5º as seguintes normas:

Art. 3º A criança e adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

O texto da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989 reconhece que, para o desenvolvimento pleno e harmonioso da personalidade, a criança e o adolescente devem crescer na família, em um ambiente de bem-estar e compreensão.

Pesquisas doutrinárias e jurídicas mostram que os pais têm a obrigação de ajudar, criar e educar seus filhos, que decorre do exercício do poder paternal. Ainda, de acordo com a redação do artigo. A Seção 19 da Lei da Criança e do Adolescente afirma que uma criança ou jovem tem o direito de crescer e receber educação em sua família, garantindo também o direito à vida familiar (GONÇALVES, 1955).

Desta forma, as disposições sobre o exercício do poder familiar, do Código Civil Art. 1.634, I, “Ambos os pais têm a responsabilidade de encaminhar seus filhos para uma educação e educação integral”. Conclui-se que se as obrigações dos pais para com seus filhos são consideradas como pais tendo o ônus inerente de construir uma democracia, pois o sucesso e/ou fracasso social de nossos alunos depende das orientações recebidas, das quais o bem e o mal são dois. A repulsão e a atração mútuas dependem em grande parte dos exemplos que os pais dão aos filhos.

3.2 DA GUARDA DOS FILHOS

Definimos o termo guarda como o ato ou efeito de guardar e proteger bens protegidos. Este comportamento é realizado por tutores que estão sempre vigilantes e

tomarão medidas para evitar qualquer dano. Sua função é manter as coisas intactas e, se suas atividades não forem bem-sucedidas, será responsabilizada pelo não cumprimento de seus deveres.

A instituição tutelar é um conjunto de direitos e obrigações conferidos aos pais em relação aos filhos menores, destinados a proteger e suprir suas necessidades, e cujas responsabilidades são designadas por lei ou decisão judicial (CARBONERA, 2000).

Diante da realidade da atual relação conjugal, onde muitas vezes os pais estão separados ou mesmo nunca coabitando, a legislação brasileira tem se adaptado à nova realidade para garantir o bem-estar e a proteção das crianças e adolescentes, porém, as obrigações e poderes familiares decorrentes continuam a ser os mesmos, e se exercitam com seus filhos. É o que determina o Código Civil em seu art. 1.632: “Separação judicial, divórcio e dissolução de união estável não alteram a relação entre pais e filhos, a menos que aquele tenha o direito de que este os acompanhe” (Brasil, 2002).

A convivência física direta com a criança, no caso de separação dos pais, obviamente sofre algumas alterações (como visitas programadas e pré-agendadas por seus pais conhecidos), mas os deveres e obrigações decorrentes do poder familiar continuam a ser exercidos sem qualquer mudanças (KETTI, 2012).

As decisões sobre a guarda dos filhos e visitas podem fazer parte de um processo maior, como um processo de divórcio, ou o processo pode envolver apenas a guarda ou visitação de menores. Esses procedimentos são determinados pelos Juizados de Família e Sucessões, que podem incluir questões de guarda ou visitação, e são procedimentos de direito de família, porém, é importante destacar os tipos de guardas prescritas nos tribunais supracitados.

3.2.1 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda é de responsabilidade de ambos e as decisões a respeito do filho são tomadas em conjunto, baseadas no diálogo e consenso. Ocorre quando o pai e a mãe são responsáveis pela guarda do filho.

O instituto da guarda compartilhada teve origem na *Common Law*, do Direito Inglês, com a denominação de *joint custody*. Porém, foi nos Estados Unidos que a denominada “guarda conjunta” ganhou força e se popularizou.

Segundo o Código Civil brasileiro, entende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns de acordo com o artigo 1.583, § 1º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008) (BRASIL, 2002).

É considerada a melhor espécie de guarda porque o filho tem a possibilidade de conviver com ambos e os pais, por sua vez, sentem-se igualmente responsáveis.

Vale ressaltar que nessa espécie de guarda, apesar de tanto o pai como a mãe possuírem a guarda, o filho mora apenas com um dos dois.

3.2.2 GUARDA UNILATERAL

Ocorre quando o pai ou a mãe fica com a guarda e a outra pessoa possuirá apenas o direito de visitas.

Segundo a definição do Código Civil, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua no artigo 1.593 § 1º:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008) (BRASIL, 2002).

Vale ressaltar que, mesmo sendo fixada a guarda unilateral, o pai ou a mãe que ficar sem a guarda continuará com o dever de supervisionar os interesses dos filhos. Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

3.2.3 GUARDA ALTERNADA

A princípio, a guarda alternada não tem previsão expressa no Código Civil. Porém, os tribunais adotam essa dinâmica quando está de acordo aos interesses do menor. Em resumo, a guarda alternada seria uma combinação entre guarda compartilhada e guarda unilateral. Os dois pais distribuem seus tempos com a criança, sempre se responsabilizando e dando suporte ao menor.

Para o autor Tartuce:

Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusões psicológicas à criança. Com tom didático, pode-se dizer que essa é a guarda pingue-pongue, pois a criança permanece com cada um dos genitores por períodos ininterruptos. Alguns a denominam como a guarda do mochileiro, pois o filho sempre deve arrumar a sua malinha ou mochila para ir à outra casa. É altamente inconveniente, pois a criança perde seu referencial, recebendo tratamentos diferentes quando na casa paterna e na materna (TARTUCE, 2013, p.1224).

Por fim, ocorre quando o pai e a mãe se revezam em períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. Em outras palavras, é aquela na qual durante alguns dias a mãe terá a guarda exclusiva e, em outros períodos, o pai terá a guarda exclusiva.

3.3 A CARACTERIZAÇÃO DO DANO A PARTIR DO ABANDONO AFETIVO

Resta saber se o abandono afetivo pode causar danos a crianças, adolescentes e adultos jovens, e se esses danos são de responsabilidade civil para pais negligentes. É necessário, então, analisar o dano causado à criança pela ausência do pai ou da mãe.

Para uma melhor compreensão, é importante compreender o conceito de responsabilidade civil.

Como o autor nos explicou: A responsabilidade civil considera principalmente o dano, a perda, o desequilíbrio patrimonial, embora apenas no caso de dano moral. O sofrimento emocional ou o desconforto comportamental da vítima. Mas a conclusão é que, se não houver danos ou perdas a compensar, não precisamos falar em responsabilidade civil: simplesmente não há razão para responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois bens que devem ser reconstruídos (VENOSA, 2013).

Notamos então que para se consolidar a responsabilidade civil é critério de existência a figura do dano, logo se há o dano, há de se falar em responsabilidade civil, ainda diz: "O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com

as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar” (VENOSA, 2013, p. 1).

Conscientes da obrigatoriedade do estabelecimento de valores de danos para a responsabilidade civil, procedeu-se à análise de alguns dos possíveis danos a uma pessoa devido à ausência afetiva de um ou de ambos os progenitores. Nesse sentido, analisamos primeiro a importância dos pais no início da vida de seus filhos.

Portanto, observamos a ideia de interferência com os outros na construção de sua personalidade, pois poucos traços humanos são inatos, a maioria deles está em processo de convivência em nosso meio constituído e obtido. Nesse caso, a ausência de um dos pais, ou mesmo a ausência de ambos, impacta diretamente em nossa identidade. Até porque, pode haver poucas explicações convincentes para a falta delas. Sentimentos de abandono, rejeição e negação nas pessoas podem torná-las espelhos desses sentimentos.

Demonstrados os possíveis malefícios que as ausências parentais podem causar aos filhos crescidos, podemos finalmente falar sobre a responsabilidade civil desses pais negligentes e sua indenização para os filhos que se sentem prejudicados pelo abandono afetivo. Como já vimos, o serviço emocional se soma às obrigações de pais e mães.

Se a lei aplica assistência emocional e amorosa às crianças e estas não são cumpridas, então há claramente uma desobediência à norma e danos aos titulares dos direitos da criança. Neste caso, não há necessidade de discutir a indenização não aplicável. É claro que, se houver dano, há responsabilidade civil e, portanto, indenização.

Neste sentido, o autor defende que:

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, violam a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas (DIAS, 2015, p. 542).

A ideia de indenização por abandono civil ainda não é amplamente defendida. A maioria dos casos que vão para a justiça são arquivados e não concedidos por meio de indenização porque não é considerado ilegal não proporcionar amor entre pai e filho.

Disso decorre que o abandono afetivo pode sim ser considerado ilegal, pois

a Lei da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a própria Carta Magna estabelecem que todos têm o direito de conviver em família. Portanto, ao fazer um pedido de indenização por abandono afetivo, ainda é necessário provar o dano que pode causar.

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. STJ - REsp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2017 (STJ-SP, 2017).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 51), no artigo 186 do Código Civil “estão presentes os quatro elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima”.

CONCLUSÃO

A pesquisa que teve por objetivo geral abordar o abandono afetivo e suas consequências jurídicas. Este estudo buscou demonstrar a importância do vínculo afetivo entre os genitores e sua prole.

Em todos os ramos do direito, o sistema familiar sempre foi mais afetados pelas reformas e avanços que se seguiram à constituição de 1988, e Seguindo o Código Civil Brasileiro de 2002.

O patriarcado é substituído por um poder familiar, exceto Principalmente a presença atual das famílias brasileiras, a igualdade universal em todos os membros da família. O poder familiar se estende às mulheres como existe na sociedade, seus direitos e garantias são reconhecidos.

Os direitos fundamentais estão se tornando mais visíveis e influentes Na sociedade, desde que o Estado formulou e revisou a proteção família. O foco atual está no que é necessário para reconsiderar as próprias responsabilidades.

A Lei estipula a responsabilidade civil dos pais e seus filhos. Este abuso de direitos após abandono afetivo constitui ato ilegal e indenização por ordem moral e danos ao abandonado.

Diante do abandono, da culpa e dos relacionamentos, é preciso visualizar o dano a relação causal nesta relação de abandono afetivo tem elementos de obrigação de indenizar. Isso cria uma necessidade para menores que só possuem pensões.

Atualmente não existe legislação específica sobre abandono afetivo, por isso as pesquisas e questões relacionadas são com base na jurisprudência e na doutrina. Como todos sabemos, o abandono emocional pode ser responsabilizado por indenização, mas a premissa é que não há emoção, claramente causando danos às crianças e comprometendo a dignidade humana, que é bens legalmente protegidos.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Kahena Sousa. Paternidade afetiva: **Os dobramentos no âmbito jurídico**. 64 f. (Trabalho de curso): Univem curso de direito, São Paulo: 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Emendas constitucionais.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: DF. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: DF. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Editora Antônio Fabris, 2000.

CASTRO, Leonardo O preço do abandono afetivo. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

COSTA, Antônio Carlos. **ECA na escola**. São Paulo: Editora Benvirá, 2016.

CURY, Augusto. **Pais inteligentes formam sucessores, não herdeiros**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª. ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Rosângela Torquato. **Tecendo as teias do abandono: além das percepções das mães de bebês prematuros**. São Luís do Maranhão: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Luis da Cunha. **Direitos de Família e Direitos das Sucessões**. São Paulo: Ed. Atica 1955.

KETTI Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. São Paulo: Ed. Juruá, 2012.

MINSKI, Danielle. **O abandono afetivo e suas consequências jurídicas**. Belo Horizonte: Saint Paul, 2018.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; TONELI, Maria Juracy Filgueira. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas**. Florianópolis: Grupo Gen, 2015.

OLIVEIRA, Thaís. **A importância da família para a formação da cidadania**. São Paulo: Método, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira, 25ª. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**., 25ª. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Família sem casamento: de relação existencial de fato a realidade jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O abandono afetivo do filho, como violação aos direitos personalidade**. Maringá: Cesumar. 2012.

RODRIGUES, Oswaldo. **Poder familiar na atualidade brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Figurati, 2010.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. Porto Alegre: Editoria Matrix, 2018.

SILVEIRA BUENO, Francisco. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.

STJ. **Superior Tribunal de Justiça**: Resp: 1579021 RS 2016/0011196-8, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 19/10/2017, T4 – Quarta turma, Data de Publicação: DJe 29/11/2017). Lex: jurisprudência do STJ , São Paulo.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13ª Edição. São Paulo: Atlas. 2013.
